



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.661-A, DE 2015 **(Do Sr. Cabuçu Borges)**

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura de cultura no campo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 28.....

IV - utilização das escolas no campo como espaços abertos, para os alunos e para as comunidades, à efetivação do pleno exercício do direito à cultura, em suas dimensões de produção, de promoção, de difusão, de acesso e de fruição de bens e serviços culturais, bem como de suporte à formação de agentes culturais locais; (AC)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer as escolas rurais como espaço privilegiado de promoção e de difusão de cultura no campo. Sabe-se que o acesso à cultura é especialmente difícil em zonas rurais, em especial comunidades indígenas, quilombolas, atingidos por barragens, assentados rurais, extrativistas e outras populações camponeses em condições similarmente desfavorecidas.

Não bastam ações restritas aos órgãos e entidades governamentais diretamente responsáveis pela cultura para a promoção desse direito em zonas rurais. A escola assume função relevante nesse processo. Se as comunidades que vivem no campo têm pouco acesso, por exemplo, a serviços básicos como os de saúde, as escolas básicas são um dos setores em que há maiores possibilidades de se ter oferta de serviços públicos. As escolas no campo são um dos principais braços do Estado junto a essas comunidades, por mais que sejam difíceis as condições de acesso à educação em determinadas situações.

Por esse motivo, as instituições escolares que promovem a educação no campo têm condição de assumir não somente as suas atribuições precipuamente escolares, mas também fazer de seus espaços centros de produção e difusão cultural. Nelas, as comunidades camponesas podem ter tanto a oportunidade de expressar a cultura que produzem, contando com apoio institucional dos Poderes Públicos, bem como ter as escolas como centros nos quais seja promovido o acesso aos bens culturais exógenos a elas. As escolas no campo são,

assim, compreendidas como espaços de intercâmbio cultural e não apenas como lugares de transmissão de conhecimentos e de atividades meramente escolares.

É inegável que o direito à cultura é significativamente imbricado ao direito à educação, sobretudo quando se toma como referência fundamentos constitucionais como os estabelecidos no art. 1º da Carta Magna; cidadania e dignidade da pessoa humana – incisos II e III, respectivamente.

De acordo com a atual redação do art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, as escolas rurais são entendidas como instituições que devem abrigar peculiaridades metodológicas e curriculares, organização escolar própria e adequação ao contexto do trabalho rural (em essência, a sazonalidade). Do mesmo modo que os três incisos do dispositivo indicam esses aspectos, o parágrafo único também acrescenta que as escolas do campo não podem ser fechadas sem antes haver manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, o que sugere a dimensão de sua relevância para as comunidades atendidas:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Deve-se notar, também, que o § 2º do art. 1º da LDB determina o seguinte: “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Portanto, as peculiaridades das escolas no campo não devem, portanto,

menção unicamente questões pedagógicas, escolares ou relacionadas ao ritmo laboral, mas também remeter às dinâmicas culturais do campo.

Entretanto, percebe-se que não há dispositivo específico que caracterize as escolas rurais como espaços privilegiados para se promover o exercício pleno do direito à cultura na LDB. Isso se faz especialmente necessário pois, nos espaços urbanos, o exercício pleno dos direitos culturais é, comparativamente, menos difícil do que no campo, em função dos equipamentos culturais disponíveis.

É por essa razão que esta proposição pretende inserir na LDB menção a essa múltipla dimensão das escolas no campo, de modo que não sejam entendidas apenas como espaço destinado somente à escolarização, mas também voltados ao exercício pleno do direito à cultura, não apenas pelos alunos, mas também pelas comunidades.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)*](#)

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Cabuçu Borges, propõe alterar o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura no campo. É o que dispõe a ementa da proposição. Em seu art. 1º, o **caput** do art. 28 da LDB, que tem três incisos, é acrescido de um quarto inciso, sendo mantido o parágrafo único que se segue.

A proposta do inciso IV é que as escolas rurais sejam utilizadas como espaços abertos, para os alunos e para as comunidades, à efetivação do pleno exercício do direito à cultura, em suas dimensões de produção, de promoção, de difusão, de acesso e de fruição de bens e serviços culturais, bem como de suporte à formação de agentes culturais locais.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissão de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Cabuçu Borges, pretende incluir inciso IV no art. 28 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura no campo.

Sabe-se que as escolas são um poderoso local de difusão da cultura, o que vale ainda mais para o caso das zonas rurais, cujo acesso à educação e à cultura tende a ser menos fácil do que em centros urbanos. As escolas no campo são uma das principais instituições por meio das quais os Poderes Públicos conseguem alcançar as populações que aí vivem.

Por essa razão, as escolas rurais são locais especialmente importantes para a efetivação de políticas públicas, entre as quais as políticas de promoção e de difusão da cultura. O direito à cultura aparece, nesse contexto, como bem nota o autor da proposição, fortemente imbricado ao direito à educação.

Ainda que a LDB considere múltiplas facetas das escolas rurais, tem razão o Autor ao salientar que falta afirmar, nessa norma legal, a dimensão cultural das escolas rurais e da educação no campo.

É, portanto, inegável o mérito educacional da proposição em análise, que demanda unicamente dois pequenos ajustes de caráter formal, que não alteram a essência de seu conteúdo, mas apenas retificam e aperfeiçoam a redação do Projeto de Lei. A ementa traz equívoco de digitação ao final do período, com a necessidade de suprimir “de cultura” (logo após “direito à cultura”), de modo a que o texto fique em sua forma adequada: “direito à cultura no campo”.

Em seguida, o Projeto de Lei menciona que as escolas no campo devem ser abertas à promoção do direito à cultura a estudantes e à comunidade, mas não cita docentes e demais trabalhadores da educação. Por essa razão, esses dois últimos segmentos foram acrescentados para complementar e para conferir maior consistência à proposição.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, nos termos das Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **PEDRO FERNANDES**
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura no campo”.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **PEDRO FERNANDES**
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso IV:

“Art. 28.....

.....

IV - utilização das escolas no campo como espaços abertos, para os alunos, para os docentes, para os demais trabalhadores da educação e para as comunidades, à efetivação do pleno exercício do direito à cultura, em suas dimensões de produção, de promoção, de difusão, de acesso e de fruição de bens e serviços culturais, bem como de suporte à formação de agentes culturais locais;

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **PEDRO FERNANDES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.661/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Creuza Pereira, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Paulo Azi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2015

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura de cultura no campo.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura no campo”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2015**

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura de cultura no campo.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso IV:

“Art. 28.....

.....

IV - utilização das escolas no campo como espaços abertos, para os alunos, para os docentes, para os demais trabalhadores da educação e para as comunidades, à efetivação do pleno exercício do direito à cultura, em suas dimensões de produção, de promoção, de difusão, de acesso e de fruição de bens e serviços culturais, bem como de suporte à formação de agentes culturais locais.

..... “(NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
